

EDUCAÇÃO E PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL¹

<https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v9i1.44236>

Marta Cossetin Costa*

Ireni Marilene Zago Figueiredo**

* Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná. m_cossetin@hotmail.com**

** Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. irenifigueiredo@hotmail.com

Resumo: Este texto objetiva demonstrar as recomendações para a oferta do serviço de Educação para as Unidades Penais no Brasil, por meio do estudo dos documentos internacionais, nacionais e paranaenses. Assim sendo, a sistematização sobre a proposição da Política Educacional às Pessoas Privadas de Liberdade tem como referência alguns dos principais documentos internacionais, nacionais e paranaenses, respectivamente: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955); a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1998); e o Marco de Ação de Dakar (2001); a Lei de Execução Penal Nº 7.210 de 1984; a Constituição Federal de 1988; as Regras Mínimas para o Tratamento de Preso no Brasil (1994); a Lei Nº 9.394/1996; a Resolução Nº 3/2009; e a Resolução Nº 2/2010; a Constituição do Estado do Paraná (1989); o Plano Diretor do Sistema Penal do Estado do Paraná (2011-2014) e o Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná (2012). O resultado da análise indica a tendência das Políticas de Educação às Pessoas Privadas de Liberdade brasileiras em expressar as recomendações dos Organismos Internacionais quanto ao direito de acesso à Educação, enquanto possibilidade de ressocialização, concebendo-a, todavia, como focalizada para a satisfação das necessidades básicas.

Palavras-chave: assistência educacional, prisões, ressocialização.

Abstract: Education and Freedom Deprived People: A documentary analysis.

This paper aims to understand what the guidelines concerning the offer of Education Assistance to the Freedom Deprived Population in Brazil are. This is done through Documental Research. The analysis appeals to International Rules and to the National and State Legislation that are the main reference on Educational Policies to Freedom Deprived People, respectively: the Universal Declaration of Human Rights (1948); the Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (1955); the World Declaration on Education for All (1998); the Dakar Action Policies (2001); the Law of Criminal Enforcement N. 7.210 from 1984; the Brazil Federal Constitution of 1988; the Minimum Rules for the Treatment of Prisoners in Brazil (1994); the Law N. 9.394/1996; the Resolution N. 3/2009; the Resolution Nº 2/2010; the Constitution of the Paraná State (1989); the Master Plan from the Paraná State Prison System (2011-2014) and the Educational State Plan from the Paraná State Prison System (2012). The results from our analysis indicate the tendency of the Educational Policies for the Freedom Deprived Population of following the recommendations of the International Organizations as for the right of access to education as a possibility of resocialization, conceiving it, however, as something focused on satisfying basic needs.

¹Parte das reflexões, abordadas neste artigo, foram apresentadas na XIV Jornada do HISTEDBR - Pedagogia Histórico-Crítica, Educação e Revolução: 100 anos da Revolução Russa, realizada no período de 3 a 5 de maio de 2017, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Campus Foz do Iguaçu – PR – Brasil.

Keywords: Education, prisons, resocialization.

Introdução

A análise de documento de política, tais como as leis, os documentos oficiais, os dados estatísticos, etc., expressam determinadas categorias/termos que possuem diferentes sentidos e significados, respeitadas as particularidades do tempo e do lugar, ou seja, “Documentos são produtos de informações selecionadas, de avaliações, de análises, de tendências, de recomendações, de proposições. Expressam e resultam de uma combinação de intencionalidades, valores e discursos; são constituídos **pele** e constituintes **do** momento histórico.” (Evangelista, n.d. Grifos da autora).

O estudo dos documentos remete a um dos princípios constitucionais que diz respeito ao direito que é, ao mesmo tempo, expressão do ordenamento normativo e que, na dinâmica das relações sociais e exploração de dominação capitalista, regulamenta as relações fundamentais para a convivência e sobrevivência humana e, também, constitui um “[...] instrumento, através do qual as forças políticas, que têm nas mãos o poder dominante em uma determinada sociedade, exercem o próprio domínio” (Bobbio, 2000, p. 349).

Com objetivo de analisar/ponderar, nas recomendações dos documentos internacionais, nacionais e paranaenses, o princípio do direito proclamado em relação a oferta do serviço de Educação para as Unidades Penais no Brasil e no estado do Paraná, o artigo está organizado em três seções. A primeira apresenta a Educação às Pessoas Privadas de Liberdade nas Normativas internacionais. A segunda seção aborda Educação às Pessoas Privadas de Liberdade na Legislação Nacional. A terceira seção expõe sobre a Educação às Pessoas Privadas de Liberdade nas Legislações do estado do Paraná.

Educação às pessoas privadas de liberdade nas normativas internacionais

O estudo sobre a Assistência Educacional para as Pessoas Privadas de Liberdade remete ao conceito de Educação preconizado nas Normativas Internacionais. Dessa forma, esta seção aborda, particularmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955); a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1998); e o Marco de Ação de Dakar (2001).

Nesta perspectiva, quando se analisa nas Normativas Internacionais os direitos humanos é fundamental abordar o Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948, s/p) e no Artigo 2º delimita que não deve haver “[...] distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (ONU, 1948, s/p).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) ao apontar que todos têm direitos iguais e que nenhuma condição altera tais direitos, dentre eles o direito a Educação, inclui as Pessoas Privadas de Liberdade. A compreensão da Educação como um direito humano, apresentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), implica no fato de que “[...] ela não poder ser negada à população prisional, já que, conforme o estabelecido no artigo XXVI da presente Declaração, ‘todo ser humano tem direito à instrução’” (Boiago, 2013, p. 40).

Partindo desse princípio a Educação, enquanto instrução elementar e fundamental, conforme Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), constitui-se de um direito de todos os seres humanos: “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução

será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito”. (ONU, 1948, s/p).

Prosseguindo a análise nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos²(1955) delimita-se que o processo educacional às Pessoas Privadas de Liberdade visa “[...] melhorar a educação de todos os reclusos [...]”, dedicando especial atenção à educação de analfabetos e jovens reclusos de caráter obrigatório. A Educação prisional “[...] deve estar integrada no sistema educacional do país [...]” (ONU, 1955, p. 16).

A orientação para a garantia do direito de acesso a Educação das Pessoas Privadas de Liberdade, nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955), está vinculada a possibilidade anunciada de integração ao sistema educacional do país, de modo a continuar os estudos, quando em liberdade, objetivando melhorar o nível de escolaridade, com ênfase na alfabetização.

Torna-se basilar a Conferência Mundial de Educação para Todos, 1990, Jomtien, Tailândia, que ao consubstanciar o documento Declaração mundial sobre Educação Básica para todos – satisfação das necessidades básicas de aprendizagem(Unesco, 1990) recolocou o direito à educação expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) para toda pessoa; com alusão para os índices de analfabetismo que, no caso dos adultos, correspondia a 960 milhões, quadro no qual se inseriam as Pessoas Privadas de Liberdade(Unesco, 1998, p. 2).

O enunciado na Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1998) em relação a Educação estava vinculado a defesa de construção de “[...] um mundo mais seguro, mais próspero e ambientalmente mais puro, que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional, [...] fundamental para o progresso pessoal e social.” (Unesco, 1998, p. 2).

A Educação preconizada para todos “[...] acabou por ser contemplada nos objetivos e metas para erradicação do analfabetismo, bem como na garantia do direito educativo das pessoas jovens e adultas” (Boiago, 2013, p. 56). No Artigo 1º a Declaração Mundial sobre Educação para Todos considera que “[...] cada pessoa – criança, jovem ou adulto – deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem” (Unesco, 1998, p. 3).

No Artigo 2º, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1998) indica, para fins de expansão da Educação básica, universalizar o acesso à Educação e promover a equidade, concentrar a atenção na aprendizagem, ampliar os meios e o raio de ação da Educação básica, propiciar um ambiente adequado à aprendizagem e fortalecer alianças (Unesco, 1998).

A Educação para Jovens e Adultos, constituinte da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1998), está articulada a preocupação de que “[...] podem ser incluídos os jovens e adultos privados de liberdade” (Boiago, 2013, p. 56), motivo pelo qual ocorreu a disseminação da concepção de Educação Básica para Todos e de Educação ao Longo da Vida; noção pautada na “aprendizagem ao longo da vida”, visando a capacidade de desenvolver competências para enfrentar os “desafios” da sociedade moderna, do Relatório Jacques Delors³.

² Constitui-se de uma recomendação da ONU para os países signatários quanto à organização das Unidades Prisionais e aos tratamentos a serem dispensados às Pessoas Privadas de Liberdade (ONU, 1955).

³ O *Relatório Jacques Delors* apresentou quatro pilares sobre os quais deve estar pautada a Educação no futuro: aprender a ser, aprender a fazer, aprender a conhecer e aprender a viver juntos. O quinto pilar “aprender a empreender” foi lançado em 1998 durante a XXVIII Conferência Mundial sobre o Ensino Superior realizada em Paris, pela UNESCO (1998).

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1998), está em consonância com as diretrizes e objetivos recomendados pelos Organismos Internacionais, por meio de uma concepção de Educação enquanto “[...] solução para o combate à pobreza e sua responsabilidade é da comunidade, da família e do Estado” (Dias; Lara, 2008, p. 4). A Educação para a Declaração Mundial sobre Educação para todos (1998) e para as organizações citadas⁴ perpassa a necessidade de reforma do Estado e da Educação, com foco na equidade, descentralização, privatização e solidariedade (Dias; Lara, 2008).

Na direção de uma Educação para todos, com ênfase para a Educação Básica, o Marco de Ação de Dakar (2001), firmado no Fórum Mundial de Educação de Dakar no Senegal, realizado de 26 a 28 de abril de 2000, após dez anos da realização da Conferência Mundial de Educação para Todos, foi marcado para avaliar as ações que os países conseguiram efetivar desde então (Shiroma; Moraes; Evangelista, 2000, p. 59-60).

O que se pode mencionar, dentre as ações propostas, é que o Compromisso de Dakar (2001) pressupõe as parcerias da sociedade civil, consolidando o processo de reforma do Estado, iniciada no Brasil a partir da década de 1990, com o Plano Diretor da Reforma do Estado (1995)⁵. A Educação, componente da reforma do Estado, teria como uma das principais estratégias a promoção de parcerias com a sociedade civil. Por isso, “O papel indispensável do Estado na educação deve ser suplementado e apoiado por parcerias ousadas e abrangentes em todos os níveis da sociedade. A Educação para Todos implica o envolvimento e o compromisso de todos com a educação.” (Unesco, 2001, p. 15).

O processo de promover a Educação para todos os países teria como uma das metas angariar recursos junto a agências financeiras bilaterais e multilaterais, tais como o Banco Mundial e bancos regionais de desenvolvimento e recursos privados (Unesco, 2001). O Compromisso de Dakar (2001) demarca a essencialidade da Educação como “[...] um direito humano fundamental e constitui a chave para um desenvolvimento sustentável, assim como para assegurar a paz e a estabilidade dentro de cada país [...]” (Unesco, 2001, p. 8).

Nessa lógica, no que se refere à Educação de adultos, tais como as Pessoas Privadas de Liberdade, o Compromisso de Dakar (2001) responsabiliza-se a “[...] assegurar que as necessidades de aprendizagem de todos os jovens e adultos sejam atendidas pelo acesso equitativo à educação básica e continuada para todos os adultos” (Unesco, 2001, p. 9). Isso significa que o compromisso firmado em Jomtien foi renovado com a realização do Fórum Mundial de Educação para Todos em Dakarem relação ao atendimento às necessidades básicas de aprendizagem⁶, com vistas a “[...] alcançar uma melhoria de 50% nos níveis de alfabetização de adultos até 2015 [...]” (Unesco, 2001, p. 2).

A Educação, no Marco de Ação de Dakar (2001), estaria

[...]relacionada à finalidade de redução da pobreza e desenvolvimento dos países. Ancorando-se nas metas estabelecidas no documento, os países-membros devem definir estratégias para ajudar a superar os problemas

⁴ As organizações apontadas por Dias e Lara (2008) são: Banco Mundial (BM), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Organismo Multilateral de Garantia de Investimento (MIGA) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

⁵ Publicado em 1995, tendo como um dos principais mentores Luiz Carlos Bresser Pereira do MARE - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

⁶ Cabe mencionar sobre “O polêmico conceito de educação básica, sobre o qual divergem até mesmo os quatro patrocinadores do evento [Banco Mundial, pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, pelo UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, e pelo PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento] prioriza a universalização da educação primária que, no caso brasileiro, correspondeu ao ensino fundamental” (Shiroma; Moraes; Evangelista, 2000, p. 58).

daqueles que se encontram, atualmente, excluídos de oportunidades educacionais, como é o caso da população prisional. (Boiago, 2013, p. 62).

Explicita-se, neste sentido, a concepção de Educação para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no mundo, eliminação dos conflitos e administração da pobreza. Aliás, principalmente a partir da década de 1990, em âmbito internacional e nacional, a justificativa do processo de reformas, dentre elas, a reforma educacional proposta por vários Organismos Internacionais, confirmam e conformam a importância da posição ocupada pela Educação na administração da pobreza.

O que se pode apreender das normativas internacionais é que a Educação é um direito humano fundamental, inclusive para as Pessoas Privadas de Liberdade, constituinte da modalidade da Educação de Jovens e Adultos. No caso da legislação nacional assegura o direito a Educação com a perspectiva de ressocialização das Pessoas Privadas de Liberdade, conforme veremos.

A educação às pessoas privadas de liberdade na legislação nacional

Esta seção é dedicada a análise dos documentos nacionais, particularmente em relação as recomendações para a Educação às Pessoas Privadas de Liberdade, a saber: a Lei de Execução Penal Nº 7.210 de 1984; a Constituição Federal de 1988; as Regras Mínimas para o Tratamento de Preso no Brasil(1994);a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB Nº 9.394/1996; a Resolução Nº 3/2009; e a Resolução Nº 2/2010.

Antes de analisar os documentos nacionais selecionados, todavia, convém mencionar que o Relatório do INFOPEN (2017) é responsável por oficializar os dados de todas as penitenciárias brasileiras. Sobre a obtenção de informações sobre escolaridade de 70% da população carcerária do Brasil, os dados aproximados foram de 482 mil pessoas, sendo que aproximadamente 17,75% da população prisional brasileira ainda não concluiu a segunda etapa do Ensino Fundamental; o percentual de conclusão ou não do Ensino Médio da população privada de liberdade é de 24% (INFOPEN, 2017).

Diante dos dados apresentados, pontua-se que a Lei de Execução Penal Nº 7.210 (LEP), de 11 de julho de 1984, elaborada anteriormente à Constituição Federal de 1988, considera as penas privativas de liberdade no Brasil e estabelece os órgãos responsáveis pela implementação, acompanhamento e execução. No Artigo 3º aponta que as Pessoas Privadas de Liberdade “[...] serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984, s/p).

A Lei de Execução Penal Nº 7.210, de 1984, tem como objetivo reintegrar as Pessoas Privadas de Liberdade à sociedade. Nessa perspectiva, as Assistências destinadas às Pessoas Privadas de Liberdade são “[...] dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984, s/p). No Artigo 11º define quais são as Assistências: “I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa” (Brasil, 1984, s/p).

No que concerne à Assistência Educacional a LEP (1984) estabelece que deverá compreender “[...] a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, sendo que, conforme o Artigo 18º, o “[...] Ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa”. Quanto ao ensino profissional, estabelece-se no Artigo 19º, que “[...] será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico” (Brasil, 1984, s/p).

Corroborando, deste modo, com a Constituição Federal de 1988 ao delimitar que todos são iguais perante a lei, incluindo as Pessoas Privadas de Liberdade do direito à

Educação, sendo que no Artigo 5º “[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988, p. 6). Quanto aos princípios para execução do ensino, aponta no Artigo 206, dentre outros, “[...] a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]” (Brasil, 1988, p. 34).

O dever do Estado em relação à Educação, conforme a Constituição Federal de 1988, deve se efetivar pela garantia de “[...] educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Brasil, 1988, p. 43). A oferta do ensino, de acordo com o Artigo 214, do texto constitucional, se dará em níveis, em etapas e em modalidades diversas, objetivando:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Brasil, 1988, p. 43)

A Constituição Federal de 1988 representa um avanço na garantia dos direitos sociais, dentre eles, a Educação Básica, para todos os brasileiros e, portanto, para as Pessoas Privadas de liberdade. Na perspectiva de Educação básica para todos o documento Regras Mínimas para o Tratamento de Preso no Brasil (1994)⁷, afirma que a Assistência Educacional, “[...] compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso” (Brasil, 1994, p. 6), haja vista que a instituição é obrigada a ofertar a todas as Pessoas Privadas de Liberdade a instrução primária.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Preso no Brasil (1994), conforme Cardoso Junior e Castro (2006) apresenta como prerrogativa a “[...] reabilitação social do apenado, para qual o Estado passa a ter o dever de desenvolver condições para prevenir o delito e as reincidências penais, possibilitando ao apenado, por meio de políticas sociais, condições de retorno ao convívio social.” (Cardoso Junior & Castro, 2006, p. 52).

Nessa perspectiva, as Regras Mínimas para o Tratamento de Preso no Brasil (1994) corrobora com os tratados internacionais. A Assistência Educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional das Pessoas Privadas de Liberdade, com obrigatoriedade para o Ensino Fundamental. Isso pressupõe o caráter básico da Educação a ser implementada nas Unidades Prisionais, cuja ênfase está no processo de ressocializar as Pessoas Privadas de Liberdade.

Considerando que o processo educacional às Pessoas Privadas de Liberdade, deve estar atrelado a legislação nacional vigente, considere-se que a Lei Nº 9.394⁸/1996, não apresenta dispositivos explícitos “[...] referentes ao direito educacional das pessoas privadas de liberdade. Mesmo não sendo garantida de forma direta, a educação prisional pode ser compreendida como parte da educação de jovens e adultos” (Boiago, 2013, p. 107). O acesso de maneira igual e nas condições de Educação apresentados na LDB Nº 9.394/1996 é elemento determinante ao estabelecer correlação com as Populações Privadas de Liberdade.

⁷ Criada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Resolução Nº 14 estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil. Destaca como princípios fundamentais o cumprimento dos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário, bem como assegura ao preso o direito à individualidade, à integridade física e à dignidade (Brasil, 1994).

⁸ Elaborada em 20 de dezembro de 1996, estabelece as Diretrizes e as Bases da Educação Nacional.

Com base na possibilidade de inclusão da Educação das Pessoas Privadas de Liberdade, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a LDB Nº 9.394/1996 aponta: “Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.” (Brasil, 1996, s/p).

A abordagem da LDB Nº 9.394/1996, principalmente no que se refere à Educação de Jovens e Adultos, prescreve sobre a valorização da preparação e a inclusão dos indivíduos no processo de trabalho, enfim, da vinculação das práticas educacionais com o trabalho e as relações sociais. Também, delimita-se a Educação como dever da família e do Estado, com ensino igual quanto às condições de acesso e permanência na escola. Aponta-se que a LDB Nº 9.394/1996, apesar de não tratar de modo específico a Educação das Pessoas Privadas de Liberdade, ao assegurar a Educação para todos e, em especial, para os jovens e adultos, garante também a esses sujeitos o direito de acesso à Educação. Desse modo, as Pessoas Privadas de Liberdade incluem-se na modalidade da EJA, uma vez que são jovens e adultos que não tiveram acesso à Educação na idade certa.

A Resolução Nº 3⁹/2009- Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais “[...] dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais” (Brasil, 2009, p. 1), e estabelece que “[...] as ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal (1984), devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.” (Brasil, 2009, p. 1).

No Artigo 10, da Resolução Nº 3/2009, as ações educativas no ambiente prisional podem “[...] contemplar além de atividades de educação formal, propostas de educação não-formal e formação profissional, bem como a inclusão da modalidade de educação à distância” (Brasil, 2009, p. 2).

Apreende-se da Resolução Nº 3/2009 o alinhamento com as normativas internacionais e legislação nacional quanto à oferta da Educação no âmbito de privação de liberdade. A preocupação com a adequação das Pessoas Privadas de Liberdade ao contexto do mercado de trabalho e a profissionalização se efetivaria por meio da Educação, conclamando a comunidade e a família para fins de refletir a Educação nas Unidades Penais.

A Resolução Nº 2¹⁰/2010- Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, “[...] dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais” (Brasil, 2010, p. 1). Delimita no Artigo 2º que a Educação para as Pessoas Privadas de Liberdade considera a legislação vigente nacional e internacionalmente, abrangendo os reclusos e egressos do sistema prisional, cuja função é desenvolver “[...] políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos [...]” (Brasil, 2010, p. 2).

O objetivo de qualificar as Pessoas Privadas de Liberdade para o trabalho, apreendido neste texto legal, considera a inclusão “[...] além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho” (Brasil, 2010, p. 3).

⁹ Elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Resolução Nº 3, de 11 de março de 2009 (Brasil, 2009) Utilizando como base as propostas do I Seminário Nacional de Educação nas Prisões (2006), o Plano Nacional de Educação 2001-2010, a legislação nacional vigente e os pactos internacionais sobre os direitos do preso e os resultados do Projeto Educando para a Liberdade (Brasil, 2009).

¹⁰ Consiste de protocolo firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação, objetivando “[...] fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade” (Brasil, 2010, p. 1).

Salienta-se a orientação da Resolução Nº 2/2010, no sentido de parcerias com os órgãos governamentais e sociedade civil “[...] com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade” (Brasil, 2010, p. 3).

Desse modo, as Diretrizes Nacionais para oferta da Educação aos Jovens e Adultos privados de liberdade, estabelecidas por meio da Resolução Nº 2/2010, explicitam o direito das Pessoas Privadas de Liberdade quanto ao acesso e delimita a responsabilidade do Estado no trato com essa Política Social, orientando a sua prática nas Unidades Prisionais.

Anexo à Resolução Nº 2/2010 encontra-se o Parecer (Conselho Nacional de Educação(CNE)/Câmara de Educação Básica(CEB) Nº 4/2010, que aponta como finalidade da Educação nas prisões “[...] a recuperação e a ressocialização dos presos [...], a reintegração social e desenvolvimento do potencial humano” (Brasil, 2010, p. 13). A finalidade da Educação no contexto de privação da liberdade visaria:

(1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. (Brasil, 2010, p. 13)

O parecer CNE/CEB Nº 4/2010, ao tratar da política de execução penal no Brasil, pontua que, como membro do Conselho de Defesa Social e Econômica da ONU, “[...] vem procurando seguir as determinações internacionais para o tratamento dos reclusos, sendo signatário dos principais tratados internacionais de garantia e defesa dos Direitos Humanos” (Brasil, 2010, p. 8).

A Resolução Nº 2/2010 que delimita as Diretrizes Nacionais para oferta da Educação aos Jovens e Adultos privados de liberdade, evidencia o alinhamento das Políticas Educacionais no âmbito prisional brasileiro as normativas internacionais. Explicita o direito de acesso à Educação das Pessoas Privadas de Liberdade, no entanto, apontando para a Educação enquanto mecanismo de adequação a profissionalização e ao mercado de trabalho e para a sua execução conclama a parcerias da sociedade civil.

Nos documentos nacionais foi possível analisar que o direito a Educação as Pessoas Privadas de Liberdade encontra-se assegurado na Constituição Federal de 1988, explicitado na LEP (1984) como meio de reintegração social, e, com proposição de qualificar para o mercado de trabalho apreendida da Resolução Nº 2/2010.

Educação às pessoas privadas de liberdade nas legislações do Estado do Paraná

Esta seção apresenta a análise da Constituição do Estado do Paraná (1989); do Plano Diretor do Sistema Penal do Estado do Paraná 2011-2014 (2011); e do Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná (2012).

É importante ponderar que a análise da oferta da Assistência Educacional nas Unidades Penais não ocorre à revelia das demais, ou seja, das Assistências material; a saúde; jurídica; social; e religiosa (Brasil, 1984), como mencionadas anteriormente. Intrinsecamente articuladas expressam o direito preconizado nos documentos internacionais, nacionais e paranaenses. Nessa direção, por exemplo, Tasoniero (2018, p. 132) analisou a oferta de trabalho dentro das Unidades Penais e constatou a falta de oportunidades de trabalho para os presos, ao contrário do que está previsto na LEP, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Por

meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), atualizado em julho de 2017, enfatizou que o Brasil vem apresentando, nos últimos anos, altas taxas de encarceramento, sendo que na década de 1990 eram 90 mil presos, e, em 2016, aproximadamente 730 mil. Contudo, o número de vagas no sistema prisional tem diminuído, pois em 2016 foram 368 mil.

Tasoniero (2018) tendo como referência o Relatório da OAB/PARANÁ/2012 pontuou que:

[...] num universo de aproximadamente 15.000 presos, apenas 30% têm trabalho, sendo que grande parte do trabalho é quase uma atividade primária, ainda mais em se considerando que, dentre este percentual, correspondente à média de 4.500 (quatro mil e quinhentos) presos, metade dedica-se a tarefas de faxina, limpeza e conservação das Unidades (OAB/PARANÁ, 2012, p. 9-10).

Em termos de legislação pode-se afirmar que no estado do Paraná a oferta de serviços de Educação às Pessoas Privadas de Liberdade alinha-se as normativas internacionais e legislações nacionais. A própria Constituição do Estado do Paraná (1989, s/p) “[...] assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais [...]”.

A Educação, na Constituição do Estado do Paraná (1989), Artigo N° 177, é concebida como “[...] direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, e, nesses moldes, extensiva às Pessoas Privadas de Liberdade. Os princípios norteadores do ensino, conforme o Artigo n° 178, parágrafo I compreendem: “I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação” (Paraná, 1989, s/p).

Considerando a delimitação do direito de acesso ao serviço de Educação às Pessoas Privadas de Liberdade, nos moldes constitucionais o documento Plano Diretor do Sistema Penal do Estado do Paraná 2011-2014 (2011) conceitua a Educação como elemento chave no processo de reintegração social, por meio da inserção no mercado de trabalho. Afirma-se, nesse sentido, que a “[...] execução penal pressupõe um processo de mudança de comportamento, o que se realiza pela aprendizagem, daí a importância de se priorizar os programas de ensino formal, informal e profissionalização” (Paraná, 2011, p. 36).

Os projetos e as ações pressupõem a escolarização formal das Pessoas Privadas de Liberdade do Sistema Penal e a qualificação profissional das Pessoas Privadas de Liberdade (Paraná, 2011). No Plano Diretor do Sistema Penal do Estado do Paraná 2011-2014 (2011) a Educação Prisional é “[...] tratada como programa de reinserção social, uma vez que o próprio documento afirma que uma das formas de prevenir o crime e orientar o retorno desse preso à sociedade [...]” (Boiago, 2013, p. 171).

O Plano Diretor do Sistema Penal do Estado do Paraná 2011-2014 (2011) aponta para a necessidade de “[...] expansão da oferta de educação básica nos estabelecimentos penais e nos centros de socioeducação e na erradicação do analfabetismo [...]” (Paraná, 2011, p. 22). Demonstra preocupação com a Formação e a Qualificação Profissional das Pessoas Privadas de Liberdade, e entende necessária a “[...] inserção do preso e do egresso em cursos profissionalizantes para integrá-los em canteiros de trabalho nas unidades penais e no mercado de trabalho” (Paraná, 2011, p. 22).

O enunciado de que é necessário integrar o preso nos canteiros de trabalho e no mercado de trabalho contrasta com o que Tasoniero (2018, p. 133) expõe em relação a

realidade educacional da população carcerária no Brasil e no estado do Paraná, ao analisar os dados do INFOPEN (2017):

No estado do Paraná, a população carcerária que concluiu o Ensino Fundamental é de 9%; o Ensino Fundamental incompleto de 64%; Ensino Médio completo cerca de 8% e Ensino Médio incompleto 15%. Outro dado que impressiona referente ao direito à educação. De acordo com o levantamento realizado pelo INFOPEN, é que apenas 12% da população prisional de todo o Brasil, está envolvida em algum tipo de atividade educacional. O Estado do Paraná apenas 19% de pessoas presas estão envolvidas em atividades educacionais (INFOPEN, 2017).

O cumprimento de penas nos termos das exigências legais e estabelecidas em convenções internacionais propõe que

[...] a prisão, na medida em que representa o principal instrumento do sistema para procurar impedir as atuações criminosas, vem ocupando o centro dos debates. O sistema penitenciário assenta-se sobre esse tipo de punição como forma real e simbólica de interrupção do problema, propondo a ‘ressocialização’ das pessoas presas, supondo que o ‘desrespeito’ às normas esteja relacionado, por exemplo, a falta de ocupação profissional e de disciplinarização moral para o convívio social e para o trabalho. Nesse sentido, a pena é proposta não apenas como punição, mas como fator de ‘reeducação’ do indivíduo. (Julião, 2009, p. 59).

No entanto, o que se verifica nas Unidades Penais brasileiras é a superlotação, isto é,

[...] com a taxa de ocupação nacional em 197%, há 19 pessoas presas para cada 10 vagas. Já o Estado do Paraná tem a 3ª maior população prisional, com 51.700 presos, 7ª maior taxa de aprisionamento, com 459,9 para cada 100 mil habitantes. Entretanto, o Estado conta com poucos agentes penitenciários. O Estado do Paraná é o 5º pior na proporção de agentes penitenciários para o número de presos (Tasoniero, 2018, p. 132).

O Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná (2012) afirma que: “[...] o indivíduo preso tem preservado seus direitos constitucionais de acesso a programas educacionais, de escolarização e profissionalização. O que se coloca como desafio é de que forma tornar realidade aquilo que a lei lhe assegura.” (Paraná, 2012, p. 13).

O Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná¹¹(2012) desvela que o processo educacional nas Unidades Penais do Estado do Paraná deverá estar integrado ao sistema educacional do estado e do país, para que as Pessoas Privadas de Liberdade possam, quando em liberdade, dar continuidade à escolarização sem dificuldades (Paraná, 2012).

Observa-se no Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná (2012) o princípio de uma Educação ressocializadora, a qual

[...] torna-se um poderoso instrumento de (re)integração social para todos da comunidade carcerária, pois além de preparar este educando recluso na sua retomada à liberdade, possibilita também que ele possa

¹¹Elaborado no sentido de cumprir a determinação da Resolução Nº 02/2010, que delimitou a obrigatoriedade dos Estados da Federação a elaborarem os seus Planos Estaduais de Educação nas Prisões.

competir em igualdade de condições com os cidadãos livres na disputa acirrada por um trabalho digno e justo. (Paraná, 2012, p. 21).

Sob tal lógica de Educação ressocializadora, afirma-se que “[...] a prisão precisa ser ressignificada como espaço potencialmente pedagógico” (Paraná, 2012, p. 23), pois “[...] a formação escolar é a chave principal que poderá abrir às pessoas em privação de liberdade as portas do processo de reintegração social” (Paraná, 2012, p. 24).

O potencial da Educação para a reintegração social precisa considerar os resultados de Tasoniero (2018, p. 131) sobre o relatório da OAB/PARANÁ/2012, quando aponta que

80% (oitenta por cento) de todo o Sistema Penal do Estado do Paraná, não oferece condições de ressocialização e violam todos os princípios de Direitos Humanos consagrados na Constituição Federal e Tratados Internacionais no que se refere o respeito à integridade física e moral, como à dignidade do preso (OAB/PARANÁ, 2012, p. 30).

Das recomendações internacionais e nacionais preconizadas pelos documentos analisados quanto aos valores humanitários, e considerando a análise de Tasoniero (2018, p. 131), foi durante a implantação da proposta da Cultura da Paz, no Plano Diretor do Sistema Penal do Estado do Paraná 2011-2014 (2011), onde se estabeleceu que o Programa para o Desenvolvimento Integrado objetivava transformar prisões em escolas de capacitação profissional a fim de contribuir com a promoção da cultura da paz no Sistema Penal do Estado do Paraná (Paraná, 2011, p. 27 e 44), que se iniciou uma série de quase trinta rebeliões no sistema prisional do Paraná.

Nessa perspectiva, a modalidade de ensino implementada no Sistema Penitenciário do Paraná é a Educação de Jovens e Adultos, a qual “[...] vem ao encontro da necessidade e da diversidade do perfil dos educandos no Sistema Prisional, no que se refere à idade, ao nível de escolarização, à situação socioeconômica e cultural e, sobretudo, a sua inserção no mercado de trabalho” (Paraná, 2012, p. 22), tem sido uma realidade remota, quando se constata, por exemplo, que “[...] as elevadas taxas de reincidência, que no Brasil variam entre 70 e 80%” (Franco, 2008, s/p).

A análise do documento de Política Educacional o conceito de Educação Social sustenta a necessidade de trabalhar o “[...] respeito aos valores éticos, de respeito ao outro, de solidariedade, que devem balizar as relações sociais entre os grupos humanos [...]” (Paraná, 2012, p. 24). A Educação Social, compreenderia as áreas de formação como a Educação para a Saúde, a Educação ética e social, a Educação para as artes, a Educação desportiva, a fim de formar o cidadão, e não necessariamente a aprendizagem técnica e científica do sistema escolar formal (Paraná, 2012).

Desse modo, o Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná (2012) permite compreender que, no âmbito do Estado do Paraná, a proposta educacional para as Pessoas as Privadas de Liberdade deve ocorrer na modalidade EJA, norteadas pelas orientações das legislações nacionais. A Educação Social¹² no âmbito do Sistema Penal objetiva

¹² Pontua que além da educação escolar, deve existir no sistema penal a educação social “Na educação social estão incluídas áreas de formação como a educação para a saúde, a educação ética e social, a educação para as artes, a educação desportiva, ou seja, todo um conjunto de aprendizagens e atividades consideradas indispensáveis à formação integral de um cidadão, mas que, pela sua natureza, muitas vezes, não se incluem na aprendizagem técnica e científica do “sistema escolar formal”. (Paraná, 2012, p. 25).

desenvolver no “[...] educando/preso o desejo de retornar ao convívio em sociedade como um cidadão ativo, autônomo, que possa usufruir de uma vida social e econômica independente e lícita” (Paraná, 2012, p. 27).

A análise empreendida, nesta seção, é que o Plano Diretor do Sistema Penal do Estado do Paraná (2011) converge com as recomendações internacionais, a saber: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a ODM (2000). Em relação às legislações nacionais, convergem com a Constituição Federal de 1988; a LEP (1984); e o Plano Diretor do Sistema Penitenciário Nacional (2008). Isso permite apreender a convergência das Políticas de Educação Prisional do estado do Paraná com as recomendações dos Organismos Internacionais, no sentido ressocialização, tendo como parâmetro a satisfação das necessidades básicas.

Considerações finais

A análise das condições de violência, de furto, de crimes violentos, dentre outros, que culminaram na privação de liberdade, ultrapassa análise documental, mas também não a dispensa, uma vez que “[...] documento é história. Não é possível qualquer investigação que passe ao largo dos projetos históricos que expressa.” (Evangelista, n.d.).

Nesse sentido, a viabilidade de uma Educação ressocializadora exige considerar a produção da violência e da pobreza, fenômenos sociais complexos, todos reconhecem, e que só se explicam quando da análise das condições econômico-sociais e políticas vigentes, cuja conservação/transformação se materializam pelo processo de afirmação/negação de determinados conhecimentos, normas e valores, produzidos no movimento histórico da relação entre riqueza/pobreza; emprego/desemprego; liberdade/privação de liberdade; desumanização/humanização, etc.

Ponderar, nesse debate, que aproximadamente 30% da população prisional poderia cumprir penas alternativas, e não necessariamente penas Privativas de Liberdade e que os crimes violentos representam 8,9% e a reincidência, contraditoriamente à Privação de Liberdade, representa de 50 a 80% (Julião, 2009), remete ao debate sobre o potencial cumprimento das recomendações expressas nos documentos internacionais, nacionais e paranaenses em relação a Assistência Educacional às Pessoas Privadas de Liberdade; reflexão que precederá o debate sobre as condições materiais de existência.

A Assistência Educacional para as Pessoas Privadas de Liberdade, portanto, afirma e/ou nega determinados conhecimentos, valores e normas que se movem para formação e/ou conformação do indivíduo às condições econômico-sociais e políticas vigentes, como mencionado. A substancialidade do processo de elaboração de determinados documentos de Política Educacional e implantação/implementação de determinadas políticas que visam contemplar as recomendações internacionais e nacionais anunciadas respondem, ao mesmo tempo, aos direitos humanos fundamentais e ao projeto econômico-social de cada momento histórico, demarcando a função social da Educação e, conseqüentemente de suas instituições.

As análises empreendidas, neste estudo, nos permitem apreender e ponderar que nas normativas internacionais, nacionais e do estado do Paraná as orientações relativas à oferta do serviço de Educação às Pessoas Privadas de Liberdade, tal como as demais Políticas Sociais estão, tendencialmente, alinhadas a preocupação de administrar a pobreza e a violência. No caso, as recomendações internacionais, legislações nacionais e do estado do Paraná correlatas a Educação têm como uma de suas perspectivas a ressocialização das Pessoas Privadas de Liberdade, e, portanto, vinculam-se as finalidades de formulação, implantação, implementação e monitoramento de Políticas Sociais focalizadas para a satisfação das necessidades básicas.

Enfim, ultrapassar a crítica circunscrita aos limites e possibilidades das propostas educacionais com a perspectiva de ressocialização das Pessoas Privadas de Liberdade, nos coloca, portanto, a questão mais fundamental nas condições econômico-sociais vigentes, o da humanização do homem. A humanização do homem, desse modo, está circunscrito ao processo de reprodução e construção social de sua própria espécie humana, confirmando, como uma das essencialidades, nesse processo, o acesso ao conhecimento científico.

Referências

Bobbio, N. (2000). *Dicionário de Política*. (5. ed.). Brasília: Editora Universidade de Brasília.

Boiago, D. L. (2013). *Políticas Públicas Internacionais e Nacionais para a Educação em Estabelecimentos Penais a partir de 1990: Regulação social no contexto da crise estrutural do capital*. Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, Brasil.

Cardoso Jr., J. C., & Castro, J. A. (2006). Economia política das finanças sociais brasileira no período 1995-2002. *Economia e Sociedade*, 15(26), 145-174.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1998). Brasília. Recuperado em 15 junho, 2015, de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

Constituição do Estado do Paraná de 1989. (1989). Recuperado em 03 de maio de 2016, de <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao>

Costa, M. C. (2017). *Políticas de Educação e Saúde para o atendimento às Pessoas Privadas de Liberdade no Estado do Paraná: o necessário enunciado das Assistências Ressocializadoras*. Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, PR, Brasil.

Dias, S. G. A., & Lara, A. M. DE B. (2008). A conferência de Jomtien e suas principais expressões na legislação educacional brasileira na década de 1990: o caso da LDB, do PCN. *Anais do 1º Simpósio Nacional de Educação XX Semana da Pedagogia da Universidade Estadual do Oeste do Paraná*, Cascavel, PR, Brasil. Recuperado em 29 agosto, 2015, de <http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/eventos/2008/5/Artigo%2003.pdf>

Evangelista, O. (n.d.). *Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional*. Recuperado em 25 novembro, 2018, de http://moodle3.nead.uem.br/pluginfile.php/30539/mod_resource/content/1/Olinda%20Evangelista%20-%20Apontamentos.pdf

Ferreira, M. C. F. (2008). *Necessidades Humanas, Direito à Saúde e Sistema Penal*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, Brasil.

Franco, J. H. K. (2009). Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia? *Jus Navigandi*. Recuperado em 25 novembro, 2018, de <https://jus.com.br/artigos/12153/execucao-da-pena-privativa-de-liberdade-e-ressocializacao>

Julião, E. F. (2009). A Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade: desafios e perspectivas para a consolidação de uma política nacional. *Educação em prisões na América Latina: Direito, liberdade e cidadania*. Brasília: UNESCO, OIE, AECID.

Recuperado em 03 agosto, 2015, de

<http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001626/162643POR.pdf>

Lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1984 (1984). Lei de Execução Penal. Recuperado em 2 outubro, 2014, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

Júnior, F. X. L. (2011). *O acesso à saúde no sistema prisional brasileiro pós – 1988: a experiência da Penitenciária “José de Deus Barros” em Picos, Piauí, Brasil*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Pernambuco, PE, Brasil.

Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (1996). Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Recuperado em 2 agosto, 2015, de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017). Recuperado em 18 novembro, 2018, de http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf

Moreira, L. M. (2012). *Política de Saúde e a População Carcerária: um estudo no Presídio Estadual Metropolitano I – PEM I – Marituba – Pará*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Pará, Belém, PA, Brasil.

Organização Das Nações Unidas (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos – adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1948*. Recuperado 02 maio, 2016, de

<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

Organização Das Nações Unidas (1955). *Regras mínimas para tratamento dos presos adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento dos Presos realizado, Genebra, 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social por suas Resoluções 663 (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977*. Recuperado em 11 julho, 2015, de http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/legislacao/sistema-prisional/regras_minimas.pdf

Organização Das Nações Unidas (1975). *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. Recuperado em 04 abril, 2016 de

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>

Parecer CNE/CEB n. 4 (2010). Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais. Brasília, DF. Recuperado em 02 agosto, 2015, de

file:///C:/Users/Usuario/Downloads/pceb004_10.pdf

Plano Diretor do sistema penal do estado do Paraná 2011-2014 (2011). Curitiba, PR: Secretária de Estado da Justiça e Cidadania. Recuperado em 02 maio, 2016, de <http://www.cedh.justica.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoDiretorSistemaPenal.pdf>

- Plano Diretor da Reforma do Estado* (1995). Recuperado em 26 novembro, 2018 de <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>
- Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional do Paraná* (2012). Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Curitiba, PR. Recuperado em 03 junho, 2016, de <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/planoedu.pdf>
- Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994* (1994). Dispõe sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Preso no Brasil. Brasília, DF. Recuperado em 07 julho, 2015, de <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCP.pdf>
- Resolução n. 3, de 11 de março de 2009* (2009). Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Recuperado em 02 agosto, 2015, de file:///C:/Users/Usuario/Downloads/resolucao_3_2009_secadi.pdf
- Resolução n. 2, de 19 de maio de 2010* (2010). Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Recuperado em 02 agosto, 2015, de [file:///D:/Usuario/Downloads/rceb002_10%20\(1\).pdf](file:///D:/Usuario/Downloads/rceb002_10%20(1).pdf)
- Rizzotto, M. L. F. (2012). *Capitalismo e saúde no Brasil nos anos 90: as propostas do Banco Mundial e o desmonte do SUS*. São Paulo: Hucitec.
- Shiroma, E. O.; Moraes, M. C. M. de; Evangelista, O. (2000). *Política Educacional*. Rio de Janeiro: DP&A.
- Tasoniero, G. (2018). *A educação nas prisões: um estudo sobre a perspectiva de emancipação humana*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel.
- Unesco (1990). *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem*. Jomtien. Recuperado em 29 agosto, 2015, de <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>
- Unesco (1998). *Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação*. Recuperado em 20 novembro, 2016, de <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educa%C3%A7%C3%A3o/declaracao-mundial-sobre-educacao-superior-no-seculo-xxi-visao-e-acao.html>
- Unesco (2001). *Educação Para Todos: O Compromisso de Dakar*. Brasília, DF: UNESCO; CONSED; Ação Educativa. Recuperado em 06 junho, 2016, de <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>